

PARECER N.º 69/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho –
Flexibilidade de horário
Processo n.º 77 – FH/2006

I – OBJECTO

- 1.1. Em 15.09.2006, a CITE recebeu do ..., um pedido de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. A trabalhadora tem a categoria profissional de Empregada de Distribuição Personalizada, exerce funções no Serviço de Alimentação dos Hospitais ... e cumpre horário por turnos, das 8 às 16 horas ou das 14 às 22 horas.
- 1.3. Pretende a trabalhadora a passagem ao regime de horário flexível, a partir de 23/09/2006, pelo prazo de três anos, passando a cumprir o horário fixo das 8 às 16 horas, permanecendo no regime de folgas rotativas praticado na empresa.
- 1.4. Fundamenta o seu pedido do seguinte modo:
 - 1.4.1. Tem a seu cargo dois filhos, com 9 e 3 anos de idade, que fazem parte do seu agregado familiar;
 - 1.4.2. *O seu bebé, por indicação médica, tem necessidade urgente de frequentar o infantário, dado se encontrar com dificuldades de linguagem, pelo que fez a sua inscrição no Infantário da Casa de Pessoal dos ..., que toma conta das crianças no horário das 7.30 às 18.30 horas;*
 - 1.4.3. Há dias em que sai do serviço muito depois da hora de fecho do infantário;
 - 1.4.4. O pai da criança tem actividade profissional e não se encontra a beneficiar de horário flexível nem a tempo parcial.

- 1.5.** Os fundamentos da intenção de recusa apresentados pelo ... são, em resumo, os seguintes:
- 1.5.1.** O Serviço de Alimentação do ... funciona em dois turnos – manhã e tarde – com rotatividade semanal;
- 1.5.2.** O número de trabalhadores necessário ao regular funcionamento daquele serviço é, para o turno da manhã, de 50 para as copas, 50 para a confecção, 12 para o empratamento e 7 para enc./adm./dietistas. Para o turno da tarde e para as mesmas actividades, este número é de, respectivamente, 47, 8, 11 e 2 trabalhadores.
- 1.5.3.** *Actualmente prestam trabalho apenas nos horários de trabalho que correspondem ao turno da manhã (7h – 15h / 8h – 16h), duas trabalhadoras em regime de flexibilidade de horário, três trabalhadoras por dificuldades de conciliar os horários de trabalho com os horários escolares dos filhos; uma por motivos de saúde e outra por motivos de saúde do filho, bem como as trabalhadoras que se encontram a gozar o direito a dispensa de trabalho para amamentação, que, presentemente, são três, regressando uma trabalhadora, em meados de Setembro, que se encontra a gozar a licença de maternidade.*
- 1.5.4.** Sendo a rotação dos turnos semanal, conceder horários fixos no turno da manhã origina não só a falta de trabalhadores no turno da tarde como também a impossibilidade da rotatividade dos restantes trabalhadores, invertendo o curso normal de organização do serviço.
- 1.5.5.** *Assim, um trabalhador num mês pode ter apenas uma semana no horário correspondente ao turno da manhã.*
- 1.5.6.** O direito à fixação de um horário, seguido ou não, com termo até às 20 horas para as trabalhadoras com filhos até aos 11 anos, previsto na alínea f) da cláusula 91.^a do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável ao sector (BTE, 1.^a série, n.º 36, de 29/09/98), depende de o funcionamento da respectiva secção não ficar inviabilizado com tal horário.
- 1.5.7.** *Actualmente apenas dois trabalhadores têm o horário fixo correspondente ao turno da tarde.*

- 1.5.8.** O cumprimento do contrato que o ... celebrou com os Hospitais ... obriga ao fornecimento de todas as refeições nos horários previamente fixados em função das dietas dos doentes, não se compadecendo tal obrigação com quaisquer atrasos ou falhas, que, a sucederem, poriam *em risco o pontual cumprimento, por parte do ..., do contrato que o vincula aos ...*
- 1.6.** Por não ter sido apresentada no prazo legal, não consta do processo a apreciação escrita da trabalhadora sobre o fundamento da intenção de recusa do ..., relativo ao seu requerimento para trabalhar no regime de flexibilidade de horário.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.
- 2.2.** Para os trabalhadores não abrangidos pelo regime de trabalho especial para a Administração Pública, as condições de atribuição do direito a trabalhar com flexibilidade de horário encontram-se estabelecidas nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (Regulamentação do Código do Trabalho).
- 2.2.1.** Com as referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa).
- 2.2.2.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004).
- 2.3.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de flexibilidade de horário à luz dos preceitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º da Regulamentação do Código do Trabalho, em que se entende *por flexibilidade de horário aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. E esses limites dizem respeito àquilo que a flexibilidade de horário deve conter:

- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

2.3.1. É de salientar que, nos termos do n.º 5 do citado artigo 79.º: *o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador.*

2.3.2. Ora, quando não há conhecimento concreto deste tipo de horário elaborado pelo empregador, como é o caso *sub judice*, a CITE tem aceitado emitir pareceres sobre pedidos de horários fixos que sejam enquadráveis nos citados limites da flexibilidade de horário, como no caso objecto do presente parecer.

2.4. Nesta conformidade, importa agora verificar se os motivos apresentados pelo ... se enquadram nas situações excepcionais acima referidas e, desse modo, justificam a recusa do pedido formulado pela trabalhadora.

2.4.1. Da argumentação da empresa, referida nos pontos 1.5.1. a 1.5.8., *supra*, retira-se que a pretensão da requerente, a ser satisfeita, iria provocar dificuldades de funcionamento do Serviço de Alimentação uma vez que o número de trabalhadores para laborarem no turno da tarde ficaria limitado, pondo em causa a regular prestação do serviço que o ... se comprometeu a prestar aos Hospitais

2.4.2. O funcionamento regular do Serviço de Alimentação exige que a organização do tempo de trabalho seja feita em regime de turnos, nos termos do artigo 189.º do Código do Trabalho. O pedido da trabalhadora, a ser satisfeito, causaria perturbação no desempenho do turno da tarde e, conseqüentemente, dificultaria ou impossibilitaria o cumprimento por parte do ... daquilo a que se obrigou, servir as refeições aos doentes nas condições exigidas pelos Hospitais ...

2.5. Deste modo, considera-se devidamente fundamentada a intenção de recusa do ... do pedido formulado pela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 13 DE OUTUBRO DE 2006**